



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 218, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, que a presente propositura visa garantir o financiamento das ações relativas à manutenção e operacionalização das atividades, no âmbito das Agências do Trabalhador, uma vez que o modelo atual de repasse dos recursos, mediante convênio, foi alterado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Desta forma, o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, é o meio estabelecido para que o Governo, aderente ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, receba recursos federais para a manutenção das Agências do Trabalhador no Estado de Rondônia.

Destaco que estão instalados 9 (nove) postos de atendimento do SINE, sendo denominados como Agências do Trabalhador no Estado de Rondônia. Desta maneira, essas Agências são operacionalizadas mediante termos de cooperação, junto aos municípios que suprem a necessidade de equipes técnicas, cabendo ao Executivo Estadual o custeio da manutenção, utilizando-se dos recursos federais repassados por meio de transferência voluntária.

Destarte, nesta proposta prevê-se que os recursos financeiros para o FETERO, terão origem, principalmente, nas transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme artigo 11 da Lei nº 13.667, de 2018.

Importante destacar, que não há impacto orçamentário para o Tesouro, pois já consta na Lei Orçamentária Anual de 2019, o montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); para atender despesas de manutenção e operacionalização das Agências do Trabalhador. Assim, com a criação do FETERO, esses recursos seriam aportados como contrapartida pelos recursos federais.

Insta salientar que no presente Projeto de Lei, também foi instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETERO, Órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado de Rondônia, em substituição ao atual Conselho instituído pelo Decreto Estadual nº

11.243, de 14 de setembro de 2004, de forma a atender às exigências da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

Ressalta-se, por fim, que esta proposta é de extrema importância para a continuidade do financiamento das ações relativas à manutenção e operacionalização das atividades, no âmbito das Agências do Trabalhador. A não criação do FETERO, poderá ensejar à suspensão dos repasses financeiros pelo Governo Federal, o que impossibilitaria a manutenção dos atendimentos para a população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7749750** e o código CRC **3B7F00D1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.109730/2019-03

SEI nº 7749750



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FETERO

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Rondônia - FETERO, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Rondônia - SINE/RO, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Rondônia - FETERO, também será instrumento de gestão orçamentária e financeira para alocação de receitas e execução de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e renda.

§ 2º. O FETERO será vinculado à SEDI, Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, com o apoio técnico e administrativo da SEDI.

Art. 2º. Constituem recursos do FETERO:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual, destinada ao Fundo do Trabalho;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o artigo 11, da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado de Rondônia, patrimoniados à SEDI;

IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - aqueles provenientes de sentenças judiciais que revertam ao FETERO, o produto da arrecadação de multas, inclusive juros de mora e amortizações;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; e

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FETERO, serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo Órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CETERO.

§ 2º. Os recursos de responsabilidade do Estado, destinados ao FETERO, serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, encontrar-se-ão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3º. O saldo financeiro do FETERO, apurado por meio do balanço anual geral, ficará transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º. Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da SEDI.

Art. 3º. Os recursos do FETERO, serão aplicados no:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE, no Estado de Rondônia;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previsto no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do

SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, e nos termos do artigo 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV - pagamento de despesas com o funcionamento e manutenção do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as despesas de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - aquisição de material permanente e do consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

VII - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

IX - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho; e

X - despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros do CETERO, para o exercício de suas funções em outras unidades federativas, assim como para as comissões de trabalho e conferências.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FETERO, dependerá de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

§ 2º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Rondônia - FETERO, para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º. O Estado, por intermédio do FETERO, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras Instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETERO.

§ 1º. É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, devidamente constituído por lei, de composição tripartite e paritária entre o Executivo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e

III - Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º. Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aos Fundos do Trabalho constituídos pelos municípios, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 3º. Caberá aos municípios que receberem os recursos do FETERO, a responsabilidade pela correta utilização, controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios e serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do Órgão repassador dos recursos.

§ 4º. Caberá aos municípios que receberem os recursos do FETERO, apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O FETERO será administrado pela SEDI, sob a fiscalização do CETERO, cabendo ao Superintendente da SEDI, as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesas;

II - autorizar a instauração e homologação de licitação e demais procedimentos correlatos à contratação pública, nos termos da Legislação aplicável à matéria;

III - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

IV - autorizar a emissão de notas de empenho, guias de recolhimento e ordens de pagamento;

V - submeter à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual; e

VI - encaminhar a prestação de contas anual do FETERO aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da Legislação pertinente;

Parágrafo único. Fica permitido, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo ao Coordenador Técnico da SEDI, ou ao Coordenador Estadual do SINE.

Art. 6º. A SEDI, Órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da Política de Trabalho, Emprego e Renda, prestará contas trimestral e anualmente ao CETERO, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 1º. Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe para a SEDI, Órgão responsável pela administração do FETERO, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º. A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º. A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos, pela sistemática fundo a fundo, poderá utilizar sistemas informatizados, devendo seus formatos e metodologias serem estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A responsabilidade pela correta utilização dos recursos do FETERO, controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, serviços e ações relacionados à Política de Trabalho, Emprego e Renda, cabe à cada ente federativo destinatário da verba.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CETERO

Art. 7º. Fica criado o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT, com atribuições para gestão do Fundo criado na presente Lei.

Art. 8º. Ao CETERO caberá gerir o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Rondônia - FETERO, e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE, a ser encaminhado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT, pelo Ministério da Economia e pela Coordenação Nacional do SINE;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual, apresentado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

V - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos utilizados pelo respectivo fundo municipal;

VI - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - a análise das tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade da criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - a proposição de alternativas econômicas e sociais, geradoras de emprego e renda;

IX - a articulação com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

X - a sugestão de medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - o acompanhamento das ações voltadas à capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XII - a apreciação sobre a celebração de convênios ou de contratos que permitam a órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem de trabalhadores desempregados;

XIII - a avaliação prévia de propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação ao trabalho e o aperfeiçoamento profissional, apoio para o funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIV - a prestação de apoio técnico, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNT;

XV - o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros destinados aos programas da área do trabalho na SEDI, responsável pela política estadual, neste campo de atuação;

XVI - a aprovação do Regimento Interno, observando-se, para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, e suas alterações, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que tratam do funcionamento dos Conselhos;

XVII - a homologação do Regimento Interno dos Conselhos ou Comissões Municipais equivalentes; e

XVIII - o cumprimento das determinações e recomendações constantes da Resolução nº 831, de 2019, e suas alterações, do CODEFAT, e outras correlatas.

Art. 9º. O CETERO, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e do Executivo, sendo:

I - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Trabalhadores;

II - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais representativas dos Empregadores; e

III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório um representante da SEDI, por ser o Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no Estado de Rondônia, e outro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - STRE/ME.

§ 1º As instituições e órgãos participantes do CETERO, serão designados pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 2º. Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do CETERO, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 3º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores e dos empregadores e do Executivo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4º. A eleição da presidência e vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada no Diário Oficial Eletrônico.

§ 5º. No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, observado o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente, até o final de seu mandato.

§ 6º. A função dos membros do CETERO não será remunerada, sendo considerado relevante o serviço prestado ao Estado.

§ 7º. O mandato de cada membro será de 4 (quatro) anos, permitido a recondução.

Art. 10. O CETERO contará com um secretário executivo a ser indicado e nomeado pelo presidente do colegiado, com o **referendum** dos demais membros.

Art. 11. A SEDI, a qual se vincula o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, prestará o necessário apoio técnico e administrativo ao bom funcionamento do colegiado.

Art. 12. A organização e o funcionamento do CETERO, serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno, a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas.

Art. 13. Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no ano da criação do Fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especiais, na forma da Legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15. O Conselho Estadual criado pela presente Lei, permanecerá exercendo suas funções até sua regulamentação, pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7933854** e o código CRC **4FA487D7**.


Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.109730/2019-03

SEI nº 7933854



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

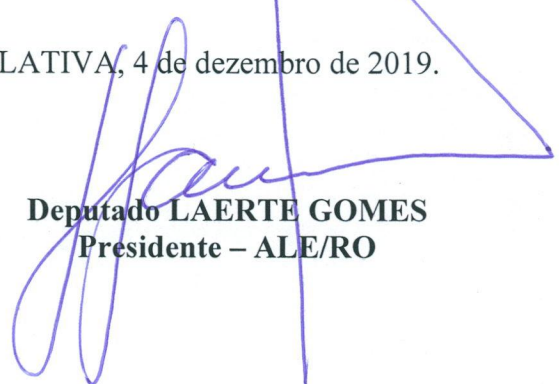
MENSAGEM Nº 379/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 12 / 2019
Horas 13 : 10
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 314/2019, que “Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 314/2019

Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO 1 DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FETERO

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia FETERO, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Rondônia SINEIRO, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, também será instrumento de gestão orçamentária e financeira para alocação de receitas e execução de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e renda.

§ 2º O FETERO será vinculado à SEDI, Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, com o apoio técnico e administrativo da SEDI.

Art. 2º Constituem recursos do FETERO:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual, destinada ao Fundo do Trabalho;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o artigo 11, da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado de Rondônia patrimoniados à SEDI;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - aqueles provenientes de sentenças judiciais que revertam ao FETERO, o produto da arrecadação de multas, inclusive juros de mora e amortizações;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; e

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FETERO, serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo Órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CETERO.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado, destinados ao FETERO, serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, encontrar-se-ão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3º O saldo financeiro do FETERO, apurado por meio do balanço anual geral, ficará transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da SEDI.

Art. 3º Os recursos do FETERO, serão aplicados no:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE, no Estado de Rondônia;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previsto no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, e nos termos do artigo 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - pagamento de despesas com o funcionamento e manutenção do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as despesas de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - aquisição de material permanente e do consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

VII - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

IX - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais e Serviços da área trabalho; e

X - despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros do CETERO, para o exercício de suas funções em outras unidades federativas, assim como para as comissões de trabalho e conferências.

§ 1º A aplicação dos recursos do FETERO, dependerá de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Estado, por intermédio do FETERO, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras Instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETERO.

§ 1º E condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, devidamente constituído por lei, de composição tripartite e paritária entre o Executivo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aos Fundos do Trabalho constituídos pelos municípios, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 3º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FETERO, a responsabilidade pela correta utilização, controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios e serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do Órgão repassador dos recursos.

§ 4º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FETERO, apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia.

Art. 5º O FETERO será administrado pela SEDI, sob a fiscalização do CETERO, cabendo ao Superintendente da SEDI, as seguintes competências:

- I - exercer a função de ordenador de despesas;
- II - autorizar a instauração e homologação de licitação e demais procedimentos correlatos à contratação pública, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- III - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- IV - autorizar a emissão de notas de empenho, guias de recolhimento e ordens de pagamento;
- V - submeter à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual; e
- VI - encaminhar a prestação de contas anual do FETERO aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

Parágrafo único. Fica permitido, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo ao Coordenador Técnico da SEDI, ou ao Coordenador Estadual do SINE.

Art. 6º A SEDI, Órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da Política de Trabalho, Emprego e Renda, prestará contas trimestral e anualmente ao CETERO, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe para a SEDI, Órgão responsável pela administração do FETERO, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos, pela sistemática fundo a fundo, poderá utilizar sistemas informatizados, devendo seus formatos e metodologias serem estabelecidos em regulamento.

§ 4º A responsabilidade pela correta utilização dos recursos do FETERO, controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, serviços e ações relacionados à Política de Trabalho, Emprego e Renda, cabe à cada ente federativo destinatário da verba.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA – CETERO

Art. 7º Fica criado o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia CETERO, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT, com atribuições para gestão do Fundo criado na presente Lei.

Art. 8º Ao CETERO caberá gerir o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Rondônia - FETERO, e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE, a ser encaminhado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT, pelo Ministério da Economia e pela Coordenação Nacional do SINE;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual, apresentado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

V - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos utilizados pelo respectivo fundo municipal;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - a análise das tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade da criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - a proposição de alternativas econômicas e sociais, geradoras de emprego e renda;

IX - a articulação com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

X - a sugestão de medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - o acompanhamento das ações voltadas à capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XII - a apreciação sobre a celebração de convênios ou de contratos que permitam a órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem de trabalhadores desempregados;

XIII - a avaliação prévia de propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação ao trabalho e o aperfeiçoamento profissional, apoio para o funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIV - a prestação de apoio técnico, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNT;

XV - o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros destinados aos programas da área do trabalho na SEDI, responsável pela política estadual, neste campo de atuação;

XVI - a aprovação do Regimento Interno, observando-se, para tal, os critérios e determinações da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, e suas alterações, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que tratam do funcionamento dos Conselhos;

XVII - a homologação do Regimento Interno dos Conselhos ou Comissões Municipais equivalentes; e

XVIII - o cumprimento das determinações e recomendações constantes da Resolução nº 831, de 2019, e suas alterações, do CODEFAT, e outras correlatas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º O CETERO, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e do Executivo, sendo:

I - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Trabalhadores;

II - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais representativas dos Empregadores; e

III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório um representante da SEDI, por ser o Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no Estado de Rondônia, e outro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - STRE/ME.

§ 1º As instituições e órgãos participantes do CETERO, serão designados pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do CETERO, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 3º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores e dos empregadores e do Executivo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4º A eleição da presidência e vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada no Diário Oficial Eletrônico.

§ 5º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, observado o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente, até o final de seu mandato.

§ 6º A função dos membros do CETERO não será remunerada, sendo considerado relevante o serviço prestado ao Estado.

§ 7º O mandato de cada membro será de 4 (quatro) anos, permitido a recondução.

Art. 10. O CETERO contará com um secretário executivo a ser indicado e nomeado pelo presidente do colegiado, com o referendado dos demais membros.

Art. 11. A SEDI, a qual se vincula o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, prestará o necessário apoio técnico e administrativo ao bom funcionamento do colegiado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 12. A organização e o funcionamento do CETERO, serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno, a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas.

Art. 13. Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no ano da criação do Fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15. O Conselho Estadual criado pela presente Lei, permanecerá exercendo suas funções até sua regulamentação, pelo Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO